



PROCESSO	: 58100-3/2023 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE
RECORRENTE	: EIKON DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	DANIEL RACHEWSKY SHEIR – OAB/MT 16.449 : ICARO DE ALMEIDA FERNANDES – OAB/MT 26.573 KELLY MENDES DA SILVA – OAB/MT 24.697/O
RELATOR ORIGINÁRIO	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

11. O Acórdão recorrido homologou a decisão cautelar suspendendo contratação decorrente do Pregão Eletrônico 42/2022, da Empresa Cuiabana de Saúde, com fundamento em possível ausência de justificativa para reunião em lote único dos serviços licitados¹, e de inexecuibilidade do preço ofertado pela vencedora do certame.
12. Do exame das razões recursais² e, especialmente, na manifestação prévia do órgão municipal, verifica-se que a realização da licitação em lote único, conforme exposto no respectivo termo de referência³, foi justificada na inviabilidade técnica e econômica de dividir os serviços licitados em lotes específicos e de serem prestados isoladamente, e de que a opção escolhida resultaria economia em escala e eficiência administrativa no gerenciamento da contratação pretendida.
13. Em vista disso, tem-se que nas licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, o fato de serem de natureza divisível, por si só, não define que deverão ser parcelados na licitação, posto que para tanto, é imprescindível avaliar à luz do inciso V, alínea “b” e §§ 2º e 3º do art. 40, c/c inciso II e § 1º do art.

¹ Exames de radiografia, ultrassonografia e tomografia, incluindo fornecimento de materiais, insumos e recursos humanos, para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Leony Palma de Carvalho – HMC, gerido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

² Fls. 26/35 do documento digital 248298/2023.

³ Fls. 34/40 do documento digital 230850/2023.





- 47, da Lei 14.133/21⁴, se a opção pela divisão em lotes específicos, não resultará em perda de economia em escala para a contratação pretendida, nem irá comprometer o conjunto e a complexidade do objeto contratado.
14. Desse modo, a justificativa do órgão municipal de inviabilidade técnica e econômica de dividir os serviços licitados em lotes específicos, e de possível economia em escala e eficiência administrativa no gerenciamento da contratação integrada, se presta para motivar tal opção escolhida.
15. Importa destacar, que estando pendente a contratação decorrente do referido certame, os serviços nele licitados têm sido prestados de forma integrada pela empresa Representante desde 2019⁵, reforçando a viabilidade técnica/econômica da contratação agrupada dos serviços em questão.
16. Quanto ao valor da proposta vencedora do certame, no caso, da Recorrente, anoto que da análise da ata da sessão de lances juntada aos autos pelo órgão municipal⁶, entre as 6 empresas que participaram do certame, 3 ofertaram preços muito próximos ao dela, revelando que o seu preço não destoia da média de mercado, sendo presumível sua exequibilidade.
17. Soma-se a isso, que na fase de lances do certame não houve recurso questionando a exequibilidade da proposta da Recorrente.

⁴ Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

⁵ Contrato Emergencial 035/2019, Contrato 060/2020/ECSP, Contrato 022/2021/ECSP – documento digital 227206/2023

§ 2º **Na aplicação do princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º **O parcelamento não será adotado quando:**

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

⁶Fls. 138/174 do documento digital 230850/2023.





18. E, consta nas razões recursais⁷ quadro comparativo demonstrando que o valor da sua proposta é 35% menor do que ao do atual pago à empresa Representante, resultando em uma economia média mensal de R\$ 155.986,09 para o órgão municipal.
19. Portanto, a partir do exame permitido para essa fase processual de cognição sumária, entendo em concordância com o Ministério Público de Contas, que não subsistem os motivos ensejadores da medida cautelar homologada pelo Acórdão recorrido.
20. Isto posto, acolho o Parecer 2881/2024, do Procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO no sentido de conhecer o Recurso Ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento**, a fim de que seja revogada a determinação cautelar de suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico 42/2022, da Empresa Cuiabana de Saúde, permitindo a contratação da empresa vencedora do certame.
21. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 31 de julho de 2024.

(assinatura digital)
Conselheiro Valter Albano
Relator

⁷Fls. 12/13 do documento digital 248298/2023.

